SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265827 - PA (2026/0067198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERICK ELOAN PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

2. Pretensão de afastamento da Súmula 7/STJ para absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com pedido sucessivo de reconhecimento da possibilidade de acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a absolvição ou a desclassificação pode ser examinada sem reavaliação do conjunto fático-probatório; (ii) saber se os precedentes invocados pela defesa apresentam moldura fática equivalente à dos autos; e (iii) saber se o pedido de acordo de não persecução penal pode ser conhecido apesar da ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias exigiria redimensionar o significado probatório atribuído aos depoimentos policiais, ao fracionamento da droga, à notícia de comercialização no local e à tentativa de evasão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Os precedentes invocados pela defesa não reproduzem a moldura fática do processo, pois envolvem inconsistência entre relatos policiais e registros audiovisuais, depoimentos de corréus favoráveis ao acusado ou ausência de afirmação categórica das testemunhas sobre a mercancia.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58914034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d1365b8-3c08-4c4a-aedc-390c2780f71a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d1365b8-3c08-4c4a-aedc-390c2780f71a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265827 - PA (2026/0067198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERICK ELOAN PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

2. Pretensão de afastamento da Súmula 7/STJ para absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com pedido sucessivo de reconhecimento da possibilidade de acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a absolvição ou a desclassificação pode ser examinada sem reavaliação do conjunto fático-probatório; (ii) saber se os precedentes invocados pela defesa apresentam moldura fática equivalente à dos autos; e (iii) saber se o pedido de acordo de não persecução penal pode ser conhecido apesar da ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias exigiria redimensionar o significado probatório atribuído aos depoimentos policiais, ao fracionamento da droga, à notícia de comercialização no local e à tentativa de evasão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Os precedentes invocados pela defesa não reproduzem a moldura fática do processo, pois envolvem inconsistência entre relatos policiais e registros audiovisuais, depoimentos de corréus favoráveis ao acusado ou ausência de afirmação categórica das testemunhas sobre a mercancia.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 4f7be111-5e49-465a-b0c1-b704790dd6ed

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK ELOAN PASSOS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 337-342).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 24 (vinte e quatro) invólucros que totalizavam 5 (cinco) gramas de cocaína (fls. 245-246 e 298).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a pretensão não exige reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Destaca a pequena quantidade de droga, a ausência de balança de precisão, dinheiro fracionado, anotações, investigação prévia ou flagrante de venda e alega que a condenação se apoiou exclusivamente nos depoimentos policiais. Requer a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, invocando, entre outros julgados, o AREsp n. 2.791.130/SP e o HC n. 927.317/SP (fls. 350-359).

Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (fls. 359-360).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 330-333).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

A decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ nos seguintes termos:

> *"Com efeito, o Tribunal de origem consignou expressamente: a) a validade dos depoimentos policiais; b) a apreensão de 24 invólucros de cocaína; c) o fracionamento da substância; d) a notícia de tráfico no local; e) a tentativa de evasão do acusado; f) a inexistência de elementos indicativos de consumo pessoal [...]. Desconstituir tais conclusões para reconhecer insuficiência probatória exigiria nova incursão sobre os elementos de convicção produzidos nos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pedido absolutório".*

Documento eletrônico VDA59054668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 4f7be111-5e49-465a-b0c1-b704790dd6ed

A revaloração jurídica de fatos incontroversos é admissível em recurso especial. Não se confunde, contudo, com a pretensão de atribuir significado probatório diverso aos elementos examinados pelas instâncias ordinárias. Nesta última hipótese, incide o impedimento previsto na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte orienta:

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]*
> *1. A alteração da conclusão alcançada pelo tribunal de origem a respeito da autoria delitiva exige o reexame aprofundado das provas produzidas no processo. O tribunal local formou sua convicção com base nos depoimentos dos policiais, colhidos sob o contraditório, e na dinâmica da apreensão dos entorpecentes e de valores em dinheiro.*
> *Acolher a tese de que os policiais não possuíam campo de visão adequado significa confrontar e reavaliar o peso de cada elemento de prova, providência inadmissível nesta instância superior. [...]*
> *Tese de julgamento: "1. A alteração das conclusões do tribunal de origem acerca da autoria delitiva e a desclassificação do delito de tráfico para o de porte para uso próprio demandam o reexame do conjunto fático e probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A fundamentação judicial é válida e suficiente quando expõe de forma clara e coerente os motivos da condenação, não havendo obrigação de o julgador rebater individualmente todas as teses ou provas documentais da defesa que sejam incompatíveis com a conclusão adotada." [...]*
> *(AgRg no AREsp n. 3.017.691/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)*

A Sexta Turma também considera, na distinção entre tráfico e porte para consumo pessoal, não apenas a quantidade da droga, mas o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.*

Documento eletrônico VDA59054668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 4f7be111-5e49-465a-b0c1-b704790dd6ed

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.
3. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus. [...]
(AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

No caso, acolher a tese defensiva exigiria reponderar a credibilidade e a suficiência dos depoimentos policiais e reduzir o valor atribuído pelo Tribunal de origem ao fracionamento em 24 porções, à notícia de comercialização e à tentativa de evasão. Não se trata, portanto, de extrair consequência jurídica diversa de uma moldura fática incontroversa, mas de realizar nova leitura do conjunto probatório. Permanecem inviáveis, pela Súmula 7/STJ, tanto o pedido absolutório quanto a desclassificação.

Os precedentes invocados pela defesa não alteram essa conclusão. No AREsp n. 2.791.130/SP, conforme a transcrição constante das próprias razões recursais, o Tribunal de origem havia reconhecido inconsistência entre os depoimentos policiais e as filmagens das câmeras corporais, além de existirem declarações de corréus que isentavam o acusado. No HC n. 927.317/SP, também segundo a reprodução feita pela defesa, as testemunhas não afirmaram de forma categórica que o réu estivesse envolvido com a mercancia, limitando-se a relatar os materiais apreendidos. Essas particularidades não estão presentes na moldura fática fixada neste processo.

No que tange ao pleito subsidiário de reconhecimento da possibilidade de acordo de não persecução penal, não há como acolher a pretensão nesta sede. A decisão agravada concentrou-se nos fundamentos impeditivos ao conhecimento do recurso especial e a tese de ANPP, tal como formulada, pressupõe exame de requisitos normativos e fáticos que não podem ser reconhecidos diretamente por esta Corte em recurso excepcional, sem que haja prévio enfrentamento específico nas instâncias ordinárias com lastro probatório adequado. A compatibilidade abstrata do instituto com situações de menor gravidade não desloca o limite cognitivo do recurso especial, e a análise pretendida, nas condições em que é devolvida, implicaria incursão indevida no contexto probatório e na dinâmica processual prévia, o que é inviável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 4f7be111-5e49-465a-b0c1-b704790dd6ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0067198-0

AgRg no AREsp 3.265.827 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08166378420238140401 8166378420238140401

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERICK ELOAN PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICK ELOAN PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:50
Código de Controle do Documento: 00D4B0BE-4EE9-4C58-AFD3-3F9E8CA4896E